



**Apelação Criminal nº 0847206-69.2024.8.19.0021**

**Apelantes:** Ministério Público e Albert Miguel Rodrigues Soares

**Apelados:** Os mesmos

**Juízo de Origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

**Relatora:** Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Recursos de apelação interpostos pela defesa técnica do réu e pelo Ministério Público contra sentença que condenou o acusado pelos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação para o tráfico de drogas, com aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, fixando pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e 836 dias-multa, em regime inicial semiaberto.**

**2. A defesa sustenta nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de tese defensiva, insuficiência de provas para condenação pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, e ausência de comprovação do**



**vínculo associativo estável e permanente para o crime de associação para o tráfico.**

**3. O Ministério Público requer a majoração da fração de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, de 1/6 para 1/2, e a fixação do regime inicial fechado.**

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**4. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de tese defensiva; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação para o tráfico de drogas; e (iii) saber se é cabível a exasperação da fração de aumento da causa majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.**

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5. Não há nulidade da sentença, pois o juízo de origem fundamentou adequadamente a decisão, analisando os elementos de prova e apresentando motivação suficiente.**

**6. A materialidade e a autoria dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e associação para o tráfico de drogas restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, depoimentos de policiais militares colhidos sob contraditório e confissão parcial do réu quanto à propriedade do armamento e à função de segurança do tráfico.**



**7. Os depoimentos policiais são válidos e idôneos, quando coerentes entre si e corroborados por provas técnicas, conforme Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

**8. A apreensão de motocicleta com sinais identificadores adulterados, a tentativa de fuga do acusado e a ausência de justificativa lícita para a posse do bem reforçam a ciência da origem ilícita, autorizando a condenação por receptação e adulteração de sinal identificador.**

**9. A confissão do réu sobre o exercício da função de segurança do tráfico, a apreensão de fuzil de uso restrito e rádio transmissor ligado na frequência do tráfico evidenciam vínculo associativo estável e permanente, suficiente para a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas.**

**10. A ausência de gravação de câmeras corporais não constitui condição indispensável para a condenação, sendo elemento probatório adicional, não obrigatório.**

**11. A fração de aumento da causa majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 deve ser exasperada para 1/3, diante do elevado poder ofensivo do fuzil apreendido, com numeração suprimida, não se justificando a fixação no patamar mínimo.**

**12. Mantém-se o regime inicial semiaberto, pois a pena não ultrapassa oito anos e o réu é tecnicamente primário.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**



**13. Recurso da defesa conhecido e desprovido. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido para exasperar a fração de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, de 1/6 para 1/3, redimensionando a pena para 08 anos de reclusão e 953 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.**

**Tese de julgamento: "1. Não há nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de tese defensiva quando a decisão apresenta fundamentação suficiente. 2. É idônea a condenação baseada em depoimentos policiais coerentes e corroborados por provas técnicas. 3. A confissão do réu sobre a função de segurança do tráfico, aliada à apreensão de armamento de uso restrito e rádio transmissor, caracteriza o vínculo associativo estável e permanente exigido para o crime de associação para o tráfico de drogas. 4. A fração de aumento da causa majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada em 1/3 diante do elevado poder ofensivo do armamento apreendido."**

**Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 180, caput, 311, § 2º, III, 33, § 2º, "b", 69; CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, arts. 35, 40, IV.**

***Jurisprudência relevante citada:* TJRJ, Súmula nº 70; Apelação Criminal nº 0010583-65.2025.8.19.0001, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, j. 21/08/2025; Apelação Criminal nº 0800459-55.2024.8.19.0023, Rel. Des. Simone de Araújo Rolim, Sétima Câmara Criminal, j. 19/03/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.218.434/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/6/2026;**





**STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.057.429/SE, Rel.  
Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24/6/2026.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0847206-69.2024.8.19.0021**, em que figura como apelantes **Ministério Público e Albert Miguel Rodrigues Soares** e apelados **os mesmos**, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_ de votos, em **CONHECER** de ambos os recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Defesa e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, tão somente para exasperar a fração de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, de 1/6 (um sexto) para 1/3 (um terço),





**redimensionando a pena para 08 (oito) anos de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo, mantido o regime inicial **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

***Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***  
**RELATORA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos por **Albert Miguel Rodrigues Soares** e pelo **Ministério Público** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.



Conforme se depreende da **denúncia (id. 144147245)**,  
o apelante foi denunciado porque:

"(...)Em data que não se pode precisar, mas certo de que até o dia 09.09.2024, por volta de 18:40h, nesta comarca, na Rua Três, no interior da comunidade do Parque das Missões, o denunciado, de forma livre e consciente, recebeu e conduzia, em proveito próprio, a motocicleta HONDA ADV, cor preta, ostentado placa: SQV3I31 (placa original RIZ9D04) e chassi 9C2KF4300PR001616, sabendo que se tratava de produto de crime, conforme RO: 059-15323/2024 (acostado em index 142698408). Em data que não se pode precisar, mas certo de que até o dia 09.09.2024, por volta de 18:40h, nesta comarca, na Rua Três, no interior da comunidade do Parque das Missões, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, conduzia veículo automotor que deveria saber que os sinais de identificação estavam adulterados, qual seja, a motocicleta HONDA ADV, cor preta, ostentado placa: SQV3I31 e chassi 9C2KF4300PR001616, sendo certo, porém, que a placa ostentada diz respeito a outro veículo, pois o chassi ali gravado é vinculado à placa RIZ9D04, que consta como roubada, conforme apontado acima. No dia 09.09.2024, por volta de 18:40h, nesta comarca, na Rua Três, no interior da comunidade do Parque das Missões, o denunciado, agindo com vontade





livre e consciente, portava e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma arma de fogo, tipo fuzil, calibre .762, numeração suprimida, carregado e municiado com cinco munições, além de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico. Por fim, a partir de data não precisada, mas perdurando até o dia 09.09.2024, por volta de 18:40h, nesta comarca, na Rua Três, no interior da comunidade do Parque das Missões, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, dividindo tarefas e somando esforços para o êxito do delito em comum, associou-se, de forma estável e permanente a outros indivíduos não identificados, com a finalidade de praticarem o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade, exercendo, dentre outras, as funções conhecidas como 'gerente', contribuindo para venda de material entorpecente. Na ocasião, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na região para coibir roubos e furtos de cargas e outros delitos, quando tiveram a atenção voltada para o denunciado, que estava na direção do veículo acima citado enquanto portava um fuzil, preso em suas costas por uma bandoleira. Após a ordem de parada, o denunciado tentou se evadir do local, desembarcando da moto e fugindo a pé, sendo certo que os policiais o capturaram poucos metros de onde desembarcou. Os agentes, então, revistaram o réu, encontrando o fuzil descrito





acima, devidamente municiado e com a numeração suprimida, bem como um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico de drogas daquela região. Ao checarem a motocicleta, os agentes verificaram que a placa ostentada não era a original, tratando-se, em verdade, de produto de roubo praticado nesta Comarca. Ao chegarem em sede de delegacia, os policiais detectaram que o denunciado é conhecido pelo vulgo "Maridão", traficante conhecido como "frente" e "gerente" da comunidade onde foi preso, possuindo contra si mandado de prisão expedido pela 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias (autos nº 0052487-44.2021.8.19.0021) desde 2021, além de mais de 250 anotações em sua FAC. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do CP; artigo 311, § 2º, inciso III, do CP; artigo 16, *caput* e § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 35 da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. (...)"

A denúncia foi instruída pelo Inquérito Policial nº 059-19623/2024, destacando-se, entre suas **principais peças**, o Auto de Prisão em Flagrante (id. 142698403), o Registro de Ocorrência (id. 142698404), o Registro de Ocorrência da motocicleta objeto de roubo (id. 142698408), os Termos de Declaração (ids. 142698412 e 142698414), o Auto de Apreensão (id. 142698410), o Auto de Infração (id. 142698418), o Laudo de





Exame do Radiotransmissor (id. 193523649), o Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições (id. 217180833), o Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (ids. 259687911 e 259689105), bem como os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Finda a instrução criminal, **o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal**, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas quanto aos crimes de receptação, de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de associação para o tráfico de drogas - absorvido, quanto a este último, o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, ante o nexos finalístico reconhecido entre o armamento e a associação - fixando a **pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 836 (oitocentos e trinta e seis) dias-multa**, em regime inicial **semiaberto**, conforme dosimetria transcrita a seguir:

"(...) Atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à fixação das penas: Artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006 (...) O apenado, embora possua diversas anotações criminais já mencionadas, é tecnicamente primário e não detentor de maus antecedentes, visto que não há





registro com trânsito em julgado em sua FAC (ID 259694296), esclarecida em ID 261428499. As demais circunstâncias judiciais não merecem valoração negativa, pois inexistem elementos concretos nos autos que justifiquem maior reprovação. Dessa forma, observadas as diretrizes legais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. (...) Não se verificam circunstâncias agravantes. Por outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que o acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu ser proprietário do armamento apreendido, conforme registrado na assentada de ID 151316589. Todavia, tal circunstância não repercute na pena-base, já fixada no mínimo legal. (...) Não há causas especiais de diminuição de pena a serem aplicadas. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, pelos fundamentos já examinados. A majoração deve ocorrer entre 1/6 e 2/3, optando-se pela fração de 1/6, diante da presença de uma única causa de aumento, consistente no emprego de arma de fogo — 01 (um) fuzil da marca IMBEL, modelo M 964 FAL, calibre 7,62, com número de série suprimido — acompanhado de 01 (um) carregador e 05 (cinco) munições do mesmo calibre. Com a aplicação da fração escolhida, a pena resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de



reclusão, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal.

Artigo 180, *caput*, do Código Penal (...) fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. (...) Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. (...) Inexistem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno fixa a pena acima.

Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal (...) fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. (...) Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. (...) Inexistem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno fixa a pena acima.

Do concurso material (...) As penas somadas totalizam 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 836 (oitocentos e trinta e seis) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal. Fixo o regime semiaberto, para o cumprimento inicial da pena prisional de reclusão, nos fundamentos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. (...)"

**Apela a defesa técnica do réu (índice 278559706).**

Em suas razões recursais, sustenta, em breve síntese, a ruptura





entre a prova testemunhal policial e a prova técnica dos autos, ao argumento de que os policiais militares teriam afirmado, em juízo, a utilização de câmeras corporais durante a abordagem, ao passo que as imagens acostadas aos autos revelariam cenário estático, de ambiente interno, com velocidade zerada, incompatível com qualquer diligência externa, contradição que, segundo alega, foi expressamente suscitada em petições anteriores e ignorada pelo Juízo de primeiro grau, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz, no mesmo contexto, que a sentença padece de **nulidade por ausência de enfrentamento de tese defensiva** relevante, porquanto uma decisão condenatória deve enfrentar os argumentos capazes de infirmá-la, não bastando o silêncio do julgador diante de inconsistência probatória concreta e devidamente demonstrada.

Sustenta, **quanto ao delito de receptação, a fragilidade probatória da condenação**, ao argumento de que o decreto condenatório se apoiou exclusivamente na versão policial, sem qualquer elemento independente (testemunha civil, registro externo ou dado autônomo) que a corrobore, não sendo lícito inverter a lógica do processo penal para impor ao réu o ônus de provar que não estava na posse do bem.





Argumenta, ainda, que **a condenação pelo crime de associação para o tráfico não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça**, que exige a comprovação de vínculo estável, permanente e previamente ajustado entre o acusado e terceiros, não se prestando à sua caracterização a mera conversão de circunstâncias genéricas, como o local dos fatos e a natureza da região, em prova de associação criminosa.

Ressalta, por fim, que o histórico criminal do acusado, embora desprovido de condenações transitadas em julgado aptas a caracterizar maus antecedentes, teria sido indevidamente utilizado como pano de fundo da decisão condenatória, em violação ao princípio de que o processo penal julga fatos, e não biografias, e requer o expresse prequestionamento dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e dos artigos 155 e 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal, e artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Diante de tais fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja integralmente reformada a sentença condenatória, com a **absolvição do acusado quanto a todas as imputações**; subsidiariamente, **a absolvição apenas quanto ao crime de associação para o tráfico**; e, em caráter





ainda mais subsidiário, **o reconhecimento da nulidade da sentença**, por ausência de fundamentação adequada, com a consequente anulação da decisão e retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento.

**Apela, por sua vez, o Ministério Público (índice 285806600).** Em suas razões recursais, sustenta, em breve síntese, que a **fração de aumento aplicada à majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 deve ser exasperada para  $\frac{1}{2}$**  (metade), tendo em vista que o armamento apreendido em poder do réu (um fuzil de alto poder vulnerante, com numeração suprimida), revelaria maior reprovabilidade da conduta, não se justificando a manutenção da fração mínima de  $\frac{1}{6}$ , sob pena de tratamento isonômico indevido entre o porte de fuzil e o de arma de menor potencial ofensivo.

Argumenta que **a numeração suprimida** do armamento **também deveria ter sido considerada para fins de majoração**, por revelar maior reprovabilidade da conduta, e sustenta, por fim, que sendo procedente o pedido de reajuste da fração na terceira fase da dosimetria, **deverá igualmente ser reformada a sentença para fixar o regime inicial fechado**, dado o quantitativo final resultante da pena.





Em **contrarrazões ao recurso defensivo (índice 285810501)**, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso do réu.

Em **contrarrazões ao recurso ministerial (índice 286021131)**, a defesa técnica do réu manifestou pelo conhecimento e **desprovimento** do apelo.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (índice 09), opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso da defesa e pelo **provimento** integral do recurso do Ministério Público.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de **Recursos de Apelação** interpostos pela Defesa Técnica de **Albert Miguel Rodrigues Soares** e pelo **Ministério Público** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias





(id. 278084333), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR** o réu pela prática dos delitos previstos nos artigos **180, caput**, e **311, § 2º, inciso III**, ambos do Código Penal, e artigo **35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06**, à pena de **07** (sete) anos e **06** (seis) meses de reclusão e **836** (oitocentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial **semiaberto**.

O juízo de origem reconheceu, ainda, a absorção do delito previsto no artigo 16, *caput* e § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, pela causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, ante o nexos finalístico verificado entre o armamento apreendido e a associação para o tráfico.

**A Defesa**, preliminarmente, busca o reconhecimento da **nulidade da sentença**, ao argumento de que não teria sido enfrentada a tese defensiva relativa à incompatibilidade entre os depoimentos policiais, que afirmaram a utilização de câmeras corporais durante a abordagem, e a ausência de tais imagens nos autos.

Ultrapassada a preliminar, sustenta, **no mérito**, a **insuficiência do conjunto probatório** para a condenação pelos crimes de **receptação** e de **adulteração de sinal**





**identificador** de veículo automotor, ao argumento de que a autoria estaria amparada exclusivamente em depoimentos policiais, desacompanhados de corroboração independente, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

Requer a Defesa, ainda, a **absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico**, por ausência de comprovação de vínculo associativo estável e permanente.

O **Ministério Público**, por sua vez, busca a reforma da dosimetria, com a **majoração da fração de aumento** prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, de 1/6 (um sexto) para ½ (metade), e a **consequente fixação do regime inicial fechado**.

Na hipótese, a **materialidade** e a **autoria** dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, e artigo 35 da Lei nº 11.343/06 restaram suficientemente demonstradas nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 142698403), pelo Auto de Apreensão (id. 142698410), pelo Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (ids. 259687911 e 259689105) e pelo Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições (id. 217180833), bem como pelos depoimentos das testemunhas Policiais Militares Júlio César



Monteiro Filho e Leandro da Silva Gomes, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**Vejamos as preliminares.**

**I. Da alegada nulidade da sentença — ausência de enfrentamento de tese defensiva.**

A preliminar não merece acolhimento.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a sentença não se limitou a presunções genéricas de veracidade do testemunho policial. O Juízo *a quo* fundamentou a condenação na coerência dos depoimentos de Júlio César Monteiro Filho e Leandro da Silva Gomes entre si e com as declarações prestadas na fase policial, na presunção de legitimidade que reveste os atos de agentes públicos no exercício de suas funções, na aplicação da Súmula nº 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça, elementos específicos e concretos, e não mera invocação abstrata de credibilidade.

É certo que as imagens das câmeras corporais foram, de fato, encaminhadas ao Juízo em 24/03/2025 (id. 180431398). Não há, contudo, nos autos até então examinados, laudo, ata de visualização ou qualquer





manifestação do Juízo ou do Ministério Público descrevendo objetivamente o conteúdo dessas imagens, subsistindo apenas a interpretação unilateral da própria Defesa quanto ao que nelas estaria registrado.

Tal circunstância, todavia, não conduz à nulidade pretendida, por uma dupla ordem de razões.

Em primeiro lugar, porque é garantida ao julgador a prerrogativa da livre valoração da prova, não estando a formação de seu convencimento condicionada à existência ou ao exame de gravação de câmera corporal, tratando-se de elemento probatório adicional, e não de condição *sine qua non* para o édito condenatório. Nesse sentido, valho-me de recente precedente desta Corte:

“Apelação criminal defensiva. Condenação dos réus (Jairo, Silvano e Daniel) pelos crimes de tráfico e associação, majorados pelo emprego de arma. Recurso que suscita preliminar de nulidade por quebra da cadeia de custódia e, no mérito, persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio, o afastamento da majorante, a revisão da dosimetria, a substituição por restritivas, a aplicação da detração penal, a concessão da gratuidade de justiça e o reconhecimento do



direito de recorrer em liberdade. [...] Tese defensiva invocando a fragilidade probatória, em face da ausência de gravação da atuação policial, que não merece prosperar. Gravação das abordagens policiais, por meio da utilização de câmeras acopladas às fardas dos agentes públicos, que pode contribuir como importante instrumento de controle da atuação estatal, evitando excessos e arbitrariedades. **Mecanismo que, no entanto, não pode ser exigido como condição sine qua non para a prolação do édito condenatório, tratando-se de elemento adicional, sobretudo porque a adoção de tal sistema está adstrita à liberalidade das instituições públicas, não havendo qualquer previsão legal para a sua utilização, tampouco eventual sanção nulificadora pela sua ausência.** Gravação que, nessa perspectiva, encerra um plus para conferir legitimidade a uma ocorrência propriamente dita, sendo, no entanto, **garantida ao julgador a prerrogativa da livre valoração da prova, podendo formar sua convicção com base em outros elementos dispostos nos autos, desde que de maneira motivada.** Teoria da perda de uma chance que, ademais, nada mais representa senão uma indisfarçável aventura teórica, construída à sombra de premissas equivocadas do ponto de vista jurídico-processual. [...] (0804580-28.2023.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a).





CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO -  
Julgamento: 26/11/2024 - TERCEIRA CÂMARA  
CRIMINAL)

Em segundo lugar porque, se a Defesa reputava as imagens indispensáveis à demonstração da alegada contradição, incumbia-lhe requerer a formal visualização em audiência, a produção de laudo técnico sobre seu conteúdo, ou qualquer outra diligência apta a trazer aos autos elemento objetivo de prova, e não apenas descrevê-las unilateralmente em sede recursal.

A mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento que a corrobore, não se presta a infirmar depoimentos harmônicos, coerentes e corroborados por prova técnica autônoma, tampouco a demonstrar o prejuízo concreto exigido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal.

De todo modo, a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu repousam em elementos inteiramente autônomos e independentes do conteúdo das imagens: a confissão qualificada do próprio acusado quanto à propriedade do fuzil e à sua função de segurança do tráfico, os depoimentos harmônicos dos policiais militares, o Laudo de Exame Pericial



de Adulteração de Veículos e o Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições, bem como a apreensão do rádio transmissor.

Eventual divergência pontual entre a gravação e a versão policial quanto a aspectos periféricos da dinâmica da abordagem, ainda que existente - o que não restou demonstrado - não seria apta, por si só, a infirmar esse conjunto probatório robusto e multifacetado.

Por fim, é firme a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para embasar sua decisão, como efetivamente ocorreu na espécie:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso.** [...] 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n.





1.057.429/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar arguida.**

## **II. Mérito.**

Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal, que compreende a insurgência defensiva quanto à **suficiência das provas** de autoria dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como quanto à **comprovação do vínculo associativo estável e permanente** exigido para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas.

Feitos tais esclarecimentos, vejamos os depoimentos constantes dos autos a fim de melhor elucidar a questão.

Para evitar desnecessária tautologia, reproduzo a transcrição da prova oral realizada pelo magistrado na sentença recorrida. O Policial Militar **Júlio César Monteiro Filho**, ouvido em Juízo, declarou:

"que se recordava da diligência realizada.  
Informou que, no início do dia, a guarnição





participou de uma operação para retirada de barricadas no interior da comunidade do Parque das Missões e, após a conclusão dessa ação, permaneceu em patrulhamento com o objetivo de evitar a reinstalação das barricadas. **Durante o patrulhamento, avistaram um indivíduo conduzindo uma motocicleta e portando um fuzil nas costas.** Ao se aproximarem para efetuar a abordagem, **o indivíduo percebeu a presença da viatura, tentou fugir entrando em uma rua lateral e subindo uma escadaria, mas acabou se rendendo em seguida, não oferecendo resistência.** O depoente afirmou que o fuzil era visível e de grande porte, aparentando claramente tratar-se de um fuzil, e que não houve resistência armada nem confronto. **Disse que o acusado desembarcou da motocicleta e foi abordado em local muito próximo, sendo preso sem dificuldades.** Após a prisão, a guarnição realizou a segurança do local, **apreendeu o fuzil, a motocicleta e um rádio transmissor que estava em posse do acusado, conduzindo-o posteriormente à delegacia.** Relatou que a apreensão direta do material foi realizada por seu colega de equipe, **enquanto ele permaneceu responsável pela segurança, embora estivesse próximo e tenha presenciado a apreensão.** Informou que **a motocicleta apresentava divergência entre a placa e o chassi, constatação feita ainda no**





local, sendo posteriormente confirmada em sede policial, onde também se verificou tratar-se de produto de crime. O policial afirmou que, até o momento da condução, a guarnição não tinha conhecimento da identidade do acusado, tomando ciência apenas na delegacia, após consultas aos sistemas policiais, ocasião em que foram informados de que ele possuía mais de 260 anotações criminais e era conhecido como líder do Parque das Missões. Disse ainda que integra o 15º Batalhão há aproximadamente um ano e que o Parque das Missões é área conhecida como “área vermelha”, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo local onde é comum a instalação de barricadas e a necessidade de operações policiais para sua retirada. Afirmou que, em regra, o acesso à comunidade com viatura simples é inviável, sendo usual o emprego de blindados, e que, no dia dos fatos, a abordagem ocorreu nas proximidades da entrada da favela, aproveitando-se do momento posterior à retirada das barricadas, que permitia a circulação de viaturas. Por fim, declarou que o acusado estava sozinho no momento da abordagem, que portava um fuzil calibre 7.62 modelo FAL, com cinco munições, e que também carregava um rádio transmissor. Informou que o acusado inicialmente tentou





fugir, mas acabou obedecendo à ordem de parada, sendo preso sem confrontos. Confirmou, ainda, que os policiais utilizavam câmeras corporais durante a abordagem e que não foi constatado qualquer contato ou indício de cooperação do acusado com outros indivíduos no momento da prisão. "

No mesmo sentido, o Policial Militar **Leandro da Silva Gomes**, corroborando o depoimento do colega, declarou:

"que se recordava da diligência. Relatou que a equipe realizava um patrulhamento tático na comunidade do Parque das Missões, com foco na prevenção de roubo de cargas, **quando observou um indivíduo em uma motocicleta portando um fuzil nas costas, preso por uma bandoleira, de forma visível.** Diante disso, **foi dada ordem de parada, a qual não foi obedecida de imediato, tendo o suspeito tentado se evadir, desembarcando da motocicleta e correndo em direção a uma escadaria, onde acabou sendo alcançado e abordado.** O depoente afirmou que ele e seu colega desembarcaram da viatura para perseguição a pé e que, durante todo o percurso, o indivíduo não efetuou disparos nem ofereceu resistência, rendendo-se logo em seguida. Informou que, no momento da abordagem, **seu**





colega realizou a segurança do perímetro, enquanto ele procedeu à revista pessoal do acusado, ocasião em que encontrou um rádio transmissor preso à cintura do indivíduo, além do fuzil. Disse que, após a abordagem, o acusado foi conduzido à 59ª Delegacia de Polícia, a fim de evitar aglomeração e eventual confronto no local. Relatou que, somente na delegacia, tomou conhecimento da identidade do preso, bem como de seu vulgo “Maridão” e das diversas anotações criminais que possuía, esclarecendo que, até então, tratava-se de uma ocorrência aparentemente normal de um indivíduo portando fuzil. O policial declarou que não realizou consulta da motocicleta no local, pois a condução do acusado à delegacia foi imediata. Afirmou que integra o 15º Batalhão há cerca de cinco anos e que o Parque das Missões é área conflagrada, classificada como “área vermelha”, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, com intensa atuação do tráfico de drogas. Informou que, em regra, o acesso à comunidade exige apoio de blindado, como o Caveirão, mas que, naquele dia específico, o acesso foi possível com viatura comum, tendo em vista que, mais cedo, houve operação policial para retirada de barricadas, deixando as vias momentaneamente livres. Relatou que não houve confronto durante a diligência, nem antes





nem no momento da prisão. **Esclareceu que o acusado portava, além do fuzil calibre 7.62, cinco munições e um rádio transmissor em funcionamento.** Disse que o rádio estava ligado, sendo possível identificar seu funcionamento pelo acionamento do botão PTT, embora não tenha sido possível identificar diálogos específicos ou a frequência exata, apenas presumindo tratar-se da frequência usual do tráfico local. Por fim, afirmou que o acusado estava sozinho no momento da prisão, sem a presença de terceiros nas imediações, que não manteve contato direto ou cooperação com outras pessoas durante a abordagem, e que os policiais utilizavam câmeras corporais no momento da diligência. Informou ainda não se recordar da cor exata da motocicleta, apenas que se tratava de uma moto do tipo ADV, semelhante a uma PCX."

O **réu**, por sua vez, negou, em interrogatório judicial, que estivesse na condução da motocicleta e portando o fuzil no momento da abordagem, sustentando encontrar-se dentro de casa. Admitiu, contudo, a propriedade do armamento e, questionado sobre sua função no tráfico, declarou textualmente: "*Sou segurança*". Vejamos:



“Declarou que estava em casa no momento dos fatos e passou a relatar que se encontrava nu dentro de sua residência, dizendo que havia acabado de ligar o chuveiro para tomar banho quando policiais invadiram sua casa, arrombando a porta. Alegou que pediu aos agentes que desligassem o chuveiro e que buscassem uma peça de roupa em seu guarda-roupa para que pudesse se vestir, afirmando que tudo isso estaria registrado nas imagens das câmeras. Disse, ainda, que não estava conduzindo motocicleta e que nunca tentou fugir, insistindo que sua versão poderia ser confirmada pelas gravações. Em relação à motocicleta, afirmou que esta se encontrava estacionada na rua e que não lhe pertencia. Quanto ao fuzil, declarou que a arma era de sua propriedade, mas que estava sobre a cama dentro de casa, e não sendo portada por ele em via pública, afirmando que não teria motivo para mentir sobre tal circunstância. Questionado pelo Juízo, **informou que exercia a função de segurança no tráfico local, esclarecendo que era segurança da “boca”, embora estivesse sendo apontado nos autos como gerente.** Ao final, **reiterou que acabara de chegar em casa após passar o dia fora, em meio a uma operação policial que ocorria na comunidade, e que, ao chegar, colocou seus pertences no quarto e dirigiu-se ao banho, declarando que**





**não reconhecia os fatos a ele atribuídos, negando qualquer tentativa de fuga ou posse da motocicleta apreendida, insistindo novamente que as imagens comprovariam sua versão.**

Como se vê, os depoimentos prestados pelos agentes policiais em Juízo mostram-se coerentes e harmônicos entre si e com os demais elementos de convicção constantes dos autos, notadamente o Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos (ids. 259687911 e 259689105) e o Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições (id. 217180833), não havendo nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a credibilidade dos relatos policiais.

Ambos os policiais confirmaram, em harmonia, a **visualização direta do fuzil nas costas do acusado**, a **apreensão do rádio transmissor ligado na frequência do tráfico local** e a **ausência de qualquer contato pessoal prévio com o réu** que pudesse sugerir animosidade ou interesse em incriminá-lo falsamente.

Não é demais destacar a evidente validade do testemunho dos policiais, uma vez que não teria lógica o Estado credenciar seus agentes para o exercício do poder de polícia e, ao mesmo tempo, negar credibilidade às suas





palavras quando prestadas em Juízo, sob compromisso legal e passíveis de responsabilização penal em caso de falso testemunho. É esse, precisamente, o sentido da Súmula nº 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 70, TJRJ:** "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença"

No caso concreto, os pressupostos do verbete estão integralmente atendidos: os depoimentos de Júlio César Monteiro Filho e Leandro da Silva Gomes são coerentes entre si, coincidem nos pontos essenciais da dinâmica da abordagem e encontram-se corroborados pelas provas técnicas dos autos e pela própria confissão parcial do réu quanto à propriedade do armamento e à sua função de segurança do tráfico.

Não se trata, portanto, de condenação lastreada exclusivamente em palavra isolada de agente público, mas de relato testemunhal uníssono, coerente e tecnicamente corroborado, circunstância que autoriza, à luz da atual redação da Súmula 70 do TJRJ, a **manutenção do édito condenatório.**





**Quanto ao crime de receptação**, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente, sem justificativa lícita para a posse, transfere à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta meramente culposa.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. RESP INADMITIDO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. Ademais, a orientação jurisprudencial é de que, **na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal**. A modificação dessa premissa seja para fins de absolvição seja para fins de desclassificação da conduta implicaria necessário reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, segundo o disposto da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.218.434/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

A hipótese, entretanto, não reflete a realidade dos autos em evidência. A tentativa de fuga empreendida pelo





acusado ao avistar a viatura, associada à evidente adulteração dos sinais identificadores do veículo, comprovada pela perícia, reforça a ciência da origem ilícita da motocicleta, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de gerar dúvida razoável e justificar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, mostrando-se escorreita a condenação do apelante também quanto aos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, também não merece acolhida a irresignação defensiva.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração do delito de associação para o tráfico, a demonstração de vínculo associativo dotado de estabilidade e permanência, não se prestando à sua caracterização a mera presença do agente em local dominado por facção criminosa ou circunstâncias genéricas do contexto fático, como bem pondera o precedente colacionado pela defesa.

Ocorre que, diversamente do precedente invocado, o caso concreto não se sustenta em mera inferência a partir do



local da prisão ou de características subjetivamente atribuídas ao acusado.

O acervo probatório revela elementos concretos e específicos de integração à estrutura criminosa: **(i)** o acusado confessou, em interrogatório judicial, exercer a função de segurança do tráfico na comunidade do Parque das Missões; **(ii)** portava fuzil de uso restrito, de alto poder vulnerante, com numeração suprimida e, sobretudo; **(iii)** estava na posse de rádio transmissor ligado na frequência de comunicação utilizada pela organização criminosa, circunstância que, diferentemente da mera presença em território dominado por facção, denota efetiva coordenação e comunicação com os demais integrantes do grupo.

Este Colegiado tem reconhecido, de forma reiterada, a suficiência de elementos concretos como a apreensão de instrumento de comunicação sintonizado na frequência da organização criminosa, associados à confissão de papel funcional específico no tráfico, para a caracterização do liame associativo estável e permanente. Vejamos:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL  
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE  
DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO  
MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE





FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFISSÃO INFORMAL. NULIDADES ALEGADAS NÃO RECONHECIDAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso: Apelação criminal interposta pelo próprio réu em face de sentença condenatória. 2. Fato relevante: O ora apelante foi preso em flagrante e denunciado com outros dois acusados pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material. [...] 9. **Materialidade e autoria delitivas seguramente demonstradas através do APF, do auto de apreensão do material entorpecente, da arma de fogo e do rádio comunicador, dos respectivos laudos periciais, bem como pela harmônica prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Provas suficientes para a manutenção da condenação.** 10. Jurisprudência que reconhece os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante como meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos. Súmula 70 do TJ-RJ.





[...] 13. **As circunstâncias do caso concreto evidenciam a presença dos requisitos da estabilidade e permanência necessários à caracterização do delito de associação para o tráfico.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Recurso defensivo conhecido e desprovido. (0800459-55.2024.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - Julgamento: 19/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

No caso concreto, esse elo está robustamente demonstrado pela confissão parcial do réu quanto ao seu papel de segurança do tráfico, pela apreensão de armamento de uso restrito e pelo rádio comunicador sintonizado na frequência da organização, elementos que, em conjunto, extrapolam a mera presença ocasional e evidenciam integração funcional, estável e consciente à estrutura criminosa que domina a localidade.

A Defesa ainda sustenta que a extensa **Folha de Antecedentes Criminais do acusado (índice 261428499)** com 269 anotações, sem trânsito em julgado apto a caracterizar maus antecedentes, e as notícias veiculadas pela imprensa nacional, mencionadas na sentença, não poderiam ser utilizadas como reforço à conclusão condenatória quanto à estabilidade do vínculo associativo.



O argumento, contudo, não conduz à reforma pretendida. Independentemente do peso que se atribua a tais elementos, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, no caso concreto, encontram-se suficientemente demonstradas por fundamentos autônomos, estranhos ao histórico criminal do acusado ou à sua repercussão na imprensa, conforme amplamente consignado na presente fundamentação, elementos que já bastam para caracterizar a integração funcional, estável e consciente do acusado à estrutura criminosa que domina a localidade.

Mantém-se, assim, a condenação também quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.

### **III. Dosimetria e regime prisional.**

No que tange à dosimetria, **o recurso ministerial comporta parcial provimento.**

Requer o *Parquet* a exasperação da fração de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, ao argumento de que o fuzil apreendido (de alto poder vulnerante e com numeração suprimida) revelaria maior reprovabilidade da conduta, não se justificando a manutenção do patamar mínimo de 1/6.





Assiste parcial razão ao órgão ministerial. Uma coisa é o fato objetivo do emprego de arma de fogo, que fundamenta o próprio reconhecimento da causa de aumento e a absorção do delito autônomo previsto no artigo 16, *caput* e § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Outra, distinta, é a graduação da fração de aumento dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3, que deve levar em conta as características concretas do armamento empregado. É essa a orientação já consolidada nesta Sétima Câmara Criminal:

"Comprovado o emprego de arma de fogo, tratando-se de uma pistola semiautomática 9 mm com numeração suprimida, bem como a apreensão de um fuzil 5,56 mm, com munições aptas, o poder ofensivo deste armamento, ainda que o fuzil não tenha sido apreendido diretamente com o acusado, autoriza aumento de pena em patamar maior do que o mínimo aplicado na sentença" (TJRJ, Apelação Criminal nº 0010583-65.2025.8.19.0001, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, julgado em 21/08/2025).

No caso concreto, o armamento apreendido (fuzil da marca IMBEL, modelo M 964 FAL, calibre 7,62, arma de uso restrito e de elevado poder vulnerante, com numeração





suprimida), ostenta potencial ofensivo manifestamente superior ao de armamento de menor calibre, circunstância que, à luz do precedente colacionado, autoriza a exasperação da fração para além do mínimo legal, além da munição.

Não comporta acolhida, todavia, a pretensão ministerial de fixação no patamar máximo de  $\frac{1}{2}$  (metade). Ausentes, no caso concreto, outras circunstâncias agravantes cumulativas - como participação de menores, pluralidade de armamentos apreendidos em poder do próprio acusado ou emprego de mais de uma majorante - a fração de  $\frac{1}{3}$  (um terço) revela-se suficiente e proporcional para refletir a maior reprovabilidade da conduta decorrente do poder ofensivo do armamento.

**Redimensiona-se**, assim, a pena, mantidos os parâmetros da sentença em tudo o que não for objeto desta reforma.

Quanto ao crime de **associação para o tráfico** (artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06), mantém-se a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Incidente a majorante do artigo 40, inciso IV, **agora na fração de 1/3 (um terço)**, a pena resulta



em **04 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.**

Quanto ao crime de **receptação** (artigo 180, *caput*, do Código Penal), mantém-se a pena em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Quanto ao crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal), mantém-se a pena em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Em **concurso material**, nos termos do artigo 69 do Código Penal, somadas as penas acima, a reprimenda final resta redimensionada para **08 (oito) anos de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Não obstante o redimensionamento, mantém-se o regime inicial **semiaberto**, porquanto a pena resultante não ultrapassa o limite de 08 (oito) anos previsto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, e o acusado, conforme reconhecido na própria sentença, é tecnicamente primário, inexistindo elementos concretos aptos a justificar regime mais gravoso.



No que diz respeito aos dispositivos legais e constitucionais objeto de **prequestionamento**, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Defesa e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, tão somente para exasperar a fração de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, de 1/6 (um sexto) para 1/3 (um terço), **redimensionando a pena para 08 (oito) anos de reclusão e 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo, mantido o regime inicial **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

***Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros***  
**RELATORA**

